



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 02024/09

PARECER Nº 01967/10

ORIGEM: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. RAZÕES RECURSAIS ACATADAS. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Preliminarmente, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso de reconsideração deve ser conhecido. No mérito, verifica-se que os elementos recursais mostraram-se suficientes para a modificação da decisão recorrida, motivo pelo qual devem ser desconstituídas as multas aplicadas aos recorrentes.

P A R E C E R

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelos Ex- Presidentes do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, Srs. **VITAL DA COSTA ARAÚJO** e **FÁBIO VERIATO DA CÂMARA**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 0812/2010**, lavrado pelo colendo Plenário desta Corte de Contas quando da análise das contas anuais da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Em sua parte dispositiva, a decisão recorrida consignou:

“1) Julgar **REGULARES, com ressalvas**, as contas do Sr. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara, ex-Diretores Presidente do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, relativas ao exercício de 2008;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

2) **APLICAR** aos Srs. **Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara**, ex-Diretores Presidentes do INTERPA, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a cada ex-gestor, em razão da não formalização e/ou formalização incompleta dos processos de adiantamentos, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3) **RECOMENDAR** à atual Administração do INTERPA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e aos ditames da Lei de Licitações, evitando incorrer nas mesmas falhas verificadas quando da análise da presente Prestação de Contas.”

Inconformados com a decisão que lhes foi desfavorável, os ex-gestores ingressaram com o pedido de reconsideração, pleiteando a reforma do julgado.

Depois de examinar os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 1629/1631), por meio do qual entendeu pela permanência da decisão recorrida, já que a documentação relativa aos adiantamentos estaria incompleta.

É o breve relatório.

Dos pressupostos recursais.

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004), que em seu Título IX, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Neste sentido, assim prevê o art. 185, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 185. O recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de quinze dias após a publicação da decisão recorrida ou da decisão sobre embargos de declaração.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, deve ser considerado como termo inicial para cômputo do prazo recursal o dia 30 de agosto de 2010, já que a decisão guerreada foi publicada numa sexta-feira. Assim, o presente recurso foi protocolado dentro do prazo previsto, fato que o torna **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, Srs. **VITAL DA COSTA ARAÚJO** e **FÁBIO VERIATO DA CÂMARA**, mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Do mérito.

Conforme se observa do Acórdão guerreado, aos recorrentes foram aplicadas multas individuais em razão da ausência de formalização e/ou formalização incompleta dos processos de adiantamentos.

Almejando comprovar o regular trâmite de concessão de adiantamentos, inclusive com a formalização de processos, os recorrentes juntaram aos autos vasta documentação. A Auditoria, todavia, depois de examiná-los, manteve o entendimento de que estes se apresentavam incompletos, pois não teriam sido acostados extratos bancários das contas de adiantamentos, assim como em razão de alguns comprovantes de despesas estarem ilegíveis.

Malgrado tenha o Órgão Técnico registrado tais falhas, é importante observar que no relatório da decisão recorrida, na parte em que é analisada a concessão de numerários a servidores, está consignado que *“inexistem quaisquer*



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

irregularidades, pois os recursos foram devidamente aplicados e formalizados os processos de adiantamentos, não havendo dolo ou locupletação dos recursos públicos”.

Desta forma, é forçoso reconhecer que, embora tenham existido falhas na formalização dos processos de adiantamentos, não houve desvio de finalidade nem malversação dos recursos públicos repassados, sendo, assim, desproporcional a sanção aplicada aos recorrentes.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, opina este representante do Ministério Público Especial:

1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto;
2. No mérito, pelo seu **provimento**, para desconstituir as multas aplicadas pelo Acórdão recorrido.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/PB